



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

LEI COMPLEMENTAR Nº 252, DE 14 DE ABRIL DE 2026

Institui regime especial de isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), em caráter específico e vinculado aos empreendimentos habitacionais Residencial Ubá I e Residencial Ubá II, contratados sob a vigência do Código Tributário Municipal anterior, e dá outras providências.

O Povo do Município de Ubá, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído regime especial de isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), exclusivamente aplicável aos serviços de construção civil e atividades correlatas necessários à execução dos empreendimentos habitacionais de interesse social:

- I – Residencial Ubá I;
- II – Residencial Ubá II.

Parágrafo único. A isenção de que trata o caput restringe-se aos contratos firmados no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – FAR, com execução em curso no Município.

Art. 2º A isenção prevista nesta Lei Complementar aplica-se apenas aos serviços efetivamente vinculados à implantação dos empreendimentos referidos no art. 1º, abrangendo:

- I – empreitadas e subempreitadas de construção civil;
- II – execução de projetos e serviços de engenharia indispensáveis;
- III – demais serviços auxiliares e complementares necessários à execução das obras.

Art. 3º O regime especial instituído por esta Lei Complementar tem fundamento no compromisso jurídico firmado entre o Município e os responsáveis pelos empreendimentos, ainda sob a vigência do Código Tributário Municipal anterior – Lei Complementar n.º 62/2001 com redação da Lei Complementar n.º 112/2009, no qual se assegurou a isenção do ISSQN como contrapartida onerosa para viabilização da política pública habitacional.

Art. 4º A manutenção da isenção prevista nesta Lei Complementar decorre da necessidade de preservação:

- I – do princípio da segurança jurídica;
- II – da proteção à confiança legítima;
- III – do direito adquirido, nos termos do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Art. 5º A isenção de que trata esta Lei Complementar vigorará exclusivamente durante o período de execução das obras e serviços necessários à conclusão dos empreendimentos Residencial Ubá I e Residencial Ubá II, concedida sob condição onerosa que não pode ser



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 18.128.207/0001-01

suprimida ou revogada enquanto perdurarem as condições que justificaram sua concessão, nos termos do art. 178 do Código Tributário Nacional e da Súmula 544 do Supremo Tribunal Federal.

Art. 6º Esta Lei Complementar não institui benefício fiscal genérico, sendo vedada sua aplicação a quaisquer outros empreendimentos ou contribuintes que não estejam expressamente vinculados aos contratos referidos no art. 1º.

Art. 7º A isenção prevista nesta Lei Complementar será considerada automaticamente revogada, tornando-se exigíveis os valores de ISSQN não recolhidos, acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos da legislação tributária municipal vigente, nas seguintes hipóteses:

I – paralisação injustificada das obras por prazo superior a 90 (noventa) dias consecutivos, contados a partir da notificação formal expedida pelo órgão municipal competente;

II – rescisão contratual decorrente de culpa exclusiva ou preponderante da empresa executora, devidamente reconhecida pelo órgão contratante.

§ 1º Para os fins do inciso I deste artigo, não será considerada injustificada a paralisação decorrente de caso fortuito, força maior, determinação judicial ou ato do poder público, desde que devidamente comprovados pela empresa executora no prazo de 15 (quinze) dias a contar do início da paralisação.

§ 2º A apuração das hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo será realizada pelo Poder Executivo Municipal, garantido o contraditório e a ampla defesa à empresa executora.

§ 3º Os valores revertidos nos termos deste artigo serão destinados prioritariamente a ações de reconstrução e recuperação de áreas afetadas por desastres naturais no Município de Ubá.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Ubá, MG, 14 de abril de 2026.


JOSÉ DAMATO NETO
Prefeito de Ubá

DO-e: 15/04/2026